



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N ° 0045796-51.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : PBPREV- Paraíba Previdência
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)
Apelado 01 : Luiz Carlos Gomes
Advogada : Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB 16.129)
Apelado 02 : José Marques Simão
Advogado : Sem advogado constituído

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS. ADOGADO SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ART. 485, IV, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO PROMOVENTE JOSÉ MARQUES SIMÃO.

- “AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal,

entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (Apelação Cível nº 0001098-27.2016.4.03.6115, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Marcelo Saraiva. j. 19.07.2017, unânime, e-DJF3 10.08.2017).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA NO PERÍODO RECLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGULAMENTO FEDERAL Nº 10.887/2004. VANTAGEM CONSTANTE NAS EXCEÇÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DO REFERIDO REGRAMENTO. PARCELA NÃO REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEVOLUÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- No tocante à restituição dos valores descontados da remuneração do autor, considerando a inexistência de Lei Estadual específica, durante o período analisado (de 2005 a 2010), disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República e exclui a tributação sobre o terço de férias, sendo devida a devolução dos valores recolhidos a esse título.

-“**EMENTA:** *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.¹

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, EXTINGUIR A DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO**

1STF – 1ª Turma - AI 712880 AgR – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - J: 26/05/2009.

MÉRITO COM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e **Apelação Cível**, esta interposta pela **PBPREV-Paraíba Previdência**, em desfavor da sentença de fls. 193/195, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para determinar que a autarquia devolva aos autores os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço de férias, referentes aos últimos cinco anos que antecederam a ação, excluído o período a partir de 2010, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, a serem apurados na execução.

Ademais, determinou a sucumbência recíproca e a remessa necessária dos autos a esta Corte.

A autarquia apelou, fls. 196/200, alegando que desde 2010 o desconto previdenciário sobre o terço de férias não mais existe, de modo que pleiteia que a restituição se dê com respeito ao exercício financeiro de 2009.

Outrossim, pede a aplicação da Lei 9.494/97 para o cálculo dos juros de mora, estes incidindo desde o trânsito em julgado da condenação, bem como pugna pela observância do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 204 verso.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo e o provimento parcial da remessa, apenas para alterar os consectários legais (fls. 219/223 verso).

Verificando a irregularidade de representação processual dos autores, já que inexistiam nos autos procuração outorgando poderes aos advogados subscritores da exordial, determinei a sua intimação para regularizar o vício, sob pena de extinção do feito.

Todavia, apenas o demandante Luiz Carlos Gomes cumpriu a determinação, de modo que o defeito verificado permanece com relação ao promovente José Marques Simão.

É o relatório.

VOTO

DO EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO AUTOR JOSÉ MARQUES SIMÃO

Cumprido extinguir o feito, sem resolução de mérito, segundo o que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com relação ao demandante José Marques Simão.

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de instrumento procuratório do advogado signatário da inicial outorgada pelo mencionado autor.

Embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade, por duas vezes, através de publicação em diário oficial e intimação da parte, esta não corrigiu a falha.

Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o causídico do promovente não possui poderes para representá-la em juízo, o que acarreta a extinção do feito.

A respeito do tema, segue entendimento jurisprudencial:

AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (Apelação Cível nº 0001098-27.2016.4.03.6115, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Marcelo Saraiva. j. 19.07.2017, unânime, e-DJF3 10.08.2017).

Com essas considerações, **extingo a demanda, sem resolução de mérito, com relação ao promovente José Marques Simão, mantendo a ação em tramitação apenas em favor de Luiz Carlos Gomes.**

Passo ao exame dos recursos.

DOS APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA

A demanda versa sobre pedido de suspensão e repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre vantagens salariais recebidas pelo promovente, sob o argumento de que estas não integrarão os seus proventos, por ocasião de aposentação.

Quanto à suspensão da exação tributária, percebo que desde 2010, esta não mais ocorre, conforme informado pelo próprio Poder Público, de modo que apenas nos ateremos à devolução das quantias, conforme condenação de primeiro grau.

Logo, a questão a ser dirimida é a legalidade ou não dos descontos tributários no vencimento do autor sobre o terço de férias, verba sobre a qual a recorrente restou vencida.

A linha de raciocínio seguida será a seguinte:

Princípio da especialidade: verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

Aplicação da analogia: caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Ante o exposto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica, durante o período analisado (de 2005 a 2010), disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido parágrafo nos traz exceções à regra do cálculo da contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece, de forma taxativa, alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, pelo que só nos compete, de forma *ipsis litteris*, verificar se a vantagem discutida encontra-se nela prevista.

O terço de férias, nitidamente, acha-se no inciso X, afigurando-se indevida as exações incidentes sobre tal parcela.

Além dos mais, entende o Supremo Tribunal Federal que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer descontos tributários, vejamos:

-“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.²

²STF – 1ª Turma - AI 712880 AgR – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - J: 26/05/2009.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) (grifei)

Dito isto, entendo que a sentença deve ser mantida quanto ao ponto, de modo que a devolução deve ser anterior a 2010.

Quanto aos juros e a correção monetária, como consectários legais da condenação principal, ressalto que possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados e alterados até mesmo de ofício. Logo, não há que falar em *reformatio in pejus*.³

Sendo assim, tendo em vista que o presente processo versa sobre devolução de contribuição previdenciária, tratando-se de restituição de tributo recolhido indevidamente, vislumbro que deve incidir o regramento disposto no Código Tributário Nacional, ou seja, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

Acerca do tema, vejamos esclarecedora decisão da Corte da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE

³ EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTENTE - QUESTÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROCEDENTE "(...). 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n.11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n.11.960/2009. 3 Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) (TJ-PR - EXSUSP: 1090495701 PR 1090495-7/01 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 01/07/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1373 17/07/2014)

*MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. **DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. QUESTÃO DECIDIDA EM RE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RESP. 1.351.329/MG, UMA VEZ QUE O RECURSO ESPECIAL DO IPSM E DO ESTADO APENAS ABORDA A QUESTÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO DISCUTINDO O TEMA REFERENTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO CASO DE OS SERVIÇOS TEREM SIDO UTILIZADOS PELOS SERVIDORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.*

2. (...) 3. *Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.*

4. *No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.*

5. *Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.*

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1o. do CTN, não se aplicando o art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. *Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO*

ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1432087/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014) (grifei)

Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Quanto ao termo *a quo* para a incidência dos juros de mora, deve ocorrer a partir do trânsito em julgado, nos termos da súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça, como já foi determinado pela decisão de primeiro grau.

No que pertine à verba sucumbencial, considerando que o demandante foi vencido em alguns dos seus pleitos, mantendo a sucumbência recíproca aplicada em primeira instância, em observância ao CPC/73, empregável na hipótese.

Por todo o exposto, extingo a demanda, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do NCPC, com relação ao promovente José Marques Simão, tendo em vista a irregularidade de representação processual verificada.

Ademais, PROVEJO, EM PARTE, a remessa necessária para aplicar os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161, § 1º. do CTN, e a correção com base no IPCA, ambos a partir do trânsito em julgado, mantendo o comando primevo nos demais termos. Ato contínuo, DESPROVEJO APELO DA PBPREV.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**



Desembargador José Ricardo Porto

J/02